

385R2729

1. 10. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 259/1

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2729/85 DO CONSELHO**

de 27 de Setembro de 1985

**relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de beringelas, da subposição 07.01 T 11 da pauta aduaneira comum, originárias de Chipre (1985)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3700/83 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1983, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais com a República do Chipre para além de 31 de Dezembro de 1983 <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1681/85 <sup>(2)</sup>, prevê a abertura de um contingente pautal comunitário de 300 toneladas de beringelas, originárias de Chipre, da subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum, de direito aduaneiro igual a 40 % do direito da pauta aduaneira comum, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Novembro de 1985; que é, pois, conveniente abrir o contingente pautal comunitário em questão para este período;

Considerando que é conveniente garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para este contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que, todavia, como se trata de um contingente pautal com um período de aplicação muito curto, parece indicado não prever repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo da retirada, do volume do contingente, das quantidades que correspondam às suas necessidades nas condições e de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, estando o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela União Económica BENELUX, qualquer operação relativa à gestão dessas quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por qualquer um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. De 1 de Outubro a 30 de Novembro de 1985, o direito da pauta aduaneira comum em relação às beringelas, da subposição 07.01 T II da pauta aduaneira comum, originárias de Chipre, é suspenso em 6,4 % até ao limite de um contingente pautal comunitário de 300 toneladas.

No limite desse contingente pautal, a Grécia aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com o Acto de Adesão de 1979 e com o protocolo do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão da República Helénica à Comunidade.

2. Se um importador notificar uma importação iminente do produto em questão num Estado-membro, e se em consequência, pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por meio de notificação à Comissão, a uma retirada da quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

3. As retiradas efectuadas em aplicação do nº 2 são válidas até ao final do período do contingente.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis para que as retiradas que tenham efectuado

<sup>(1)</sup> JO nº L 369 de 30. 12. 1983, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 21. 6. 1985, p. 5.

em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Cada Estado-membro garante aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente na medida em que o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações do produto em questão nas suas tiragens à medida que os produtos sejam apresentadas na alfândega a coberto de declarações de colocação em livre prática.

4. O estado de esgotamento do contingente é verificado com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

#### *Artigo 3º*

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações do produto em questão efectivamente imputadas no contingente.

#### *Artigo 4º*

Os Estados-membros e a Comissão colaboram em estreita ligação a fim de assegurar o respeito do presente regulamento.

#### *Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 27 de Setembro de 1985.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. STEICHEN